



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.000296/98-81
Recurso nº : 124.043 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS: 1993 e 1994
Recorrente : DRJ em MANAUS/AM
Recorrida : ENGE NORTE CONSTRUÇÕES LTDA
Sessão de : 23 de março de 2001
Acórdão nº : 103-20.548

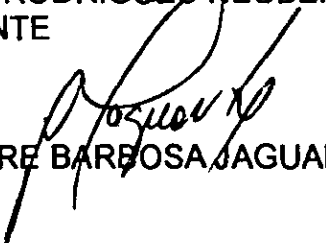
ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO - AÇODAMENTO NA UTILIZAÇÃO DO MECANISMO EXCEPCIONAL DE APURAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A existência de elementos materiais capazes de suportar a auditoria fiscal pelo regime do lucro real impede a utilização do arbitramento, que tem suas hipóteses de aplicação restringidas pela legislação em vigor.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS/AM.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.000296/98-81
Acórdão nº : 103-20.548

Recurso nº : 124.043 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ em MANAUS/AM

RELATÓRIO

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em MANAUS/AM, recorre de ofício a este Conselho, consoante determina o artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/97, em razão de sua decisão haver exonerado a empresa Enge Norte Construções LTDA, do pagamento de tributo, em valor superior àquele estabelecido na Portaria MF nº 333, de 12/12/97.

A exigência fiscal em questão decorre da lavratura de Auto de Infração relativo ao IRPJ (fls.02/23), por arbitramento, com fulcro no artigo 399, inciso IV, do RIR/80 c/c art. 539, II, do RIR/94 e Autos Reflexos referentes ao PIS/Repique (fls.24/29); IRRF (fls.30/38) e CSSL (fls. 39/48).

A peça acusatória utilizou como fundamento para o arbitramento de lucros a alegação de que a Contribuinte não mantinha sua escrita contábil/fiscal em conformidade com o que determinam as leis comerciais e fiscais.

Afirmou, o autuante, que a escrituração do livro DIÁRIO, relativa aos anos calendários de 1993 e 1994, além de apresentarem os Termos de Abertura e Encerramento sem os respectivos registros na Junta Comercial competente para tanto (fls. 66,69,157 e 160), não teriam sido escriturados dia a dia e sim nos dias 08/05/98 (fls. 64/65 e 67/68) e 11/05/98 (fls. 154/56 e 158/59), respectivamente, ou seja, após o início da fiscalização em 06/04/98 (fls. 61).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.000296/98-81
Acórdão nº : 103-20.548

Pondera, também, a fiscalização, que os balanços e livros obrigatórios não estavam assinados pelo Responsável Técnico, mas sim pelo sócio-responsável pela empresa (fls.65,66,69,156,157 e 160).

Inconformada com a autuação, a Contribuinte, tempestivamente, interpôs peça impugnatória e documentos, contestando a exigência fiscal – fls. 240/269, alegando, em suma, que a empresa atendera a todas as solicitações do fisco quanto a documentos e comprovantes e que, diversamente do que afirmado pela fiscalização, mantinha escrituração contábil de acordo com as leis comerciais e fiscais.

Irresignou-se, ainda, contra a aplicação de aumentos gradativos dos coeficientes de apuração, utilizados no arbitramento do lucro, em percentuais progressivos de 30%, 40,15% e 45,11%. Afirmou que esse procedimento é absolutamente ilegal, porquanto a estipulação daqueles valores percentuais, pelo Ministro da Fazenda, não estaria previsto no artigo 539 do RIR/94, fato que, *de per si*, macularia de nulidade todo o procedimento fiscal.

Disse, também, a contribuinte, que a documentação por ela entregue ao fisco não foi objeto de exame pelo Fiscal-autuante, uma vez que não seria possível examinar-se cerca de 2.500 lançamentos contábeis, em apenas 17 dias, já que os referidos documentos foram entregues no dia 11/05/98 e, a fiscalização encerrada em 28/05/98.

Afirma a contribuinte, que o Livro Diário fora escriturado em períodos diários de tempo (fls. 272/368), sendo que os lançamentos foram feitos em ordem cronológica crescente, de acordo com o artigo 12, do Código Comercial Brasileiro (Lei 556 /1.850).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.000296/98-81
Acórdão nº : 103-20.548

Informa, ainda, que a data constante do relatório impresso diz respeito à data de impressão do documento e não à data de sua elaboração. E, que se o Livro Diário tivesse sido escriturado a posteriori - como alegado pelo fisco - ainda assim, tal fato não seria suficiente para considerar aquele documento imprestável.

Conclui suas razões, afirmando que o fisco não pode utilizar, como motivo ensejador de arbitramento, o atraso na escrituração fiscal, principalmente, quando ele próprio concedeu e prorrogou o prazo para a entrega da mesma.

Para comprovar que a sua escrituração contábil foi elaborada com clareza e individualização, na forma da legislação vigente, a Contribuinte juntou aos autos os documentos de fls. 369/437, relativos aos dez primeiros dias de dezembro de 93, como amostra de todos os documentos apresentados pelo Auditor, referentes aos dois exercícios fiscalizados, tendo frisado que todos os lançamentos contábeis estão documentados e registrados no Livro Razão em suas respectivas contas (fls. 248,370/378, 491,504,532, 541 e 637).

A Delegacia de Julgamento, por meio da Decisão DRJ/MNS 275, de 23 de junho de 2000, julgou IMPROCEDENTE o lançamento – principal e reflexo - ao argumento de o Fisco não poderia fazer o lançamento de ofício, utilizando, como utilizou, o instituto do arbitramento, sem, entretanto, levar em consideração os documentos e as informações contábeis e fiscais existentes e oferecidas pela Contribuinte, as quais, comprovadamente, seriam suficientes para que a auditoria fiscal tivesse sido efetuada com base na sistemática do lucro real.

Este é, de forma concisa, o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.000296/98-81
Acórdão nº : 103-20.548

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

Compulsando os autos, constata-se que a matéria em litígio depende, tão-somente, de apreciação de prova.

Analisando os documentos acostados pela fiscalização e pela contribuinte, verifica-se com relativa facilidade que a empresa logrou comprovar que possuía escrituração e documentação que refletiam a verdade material das despesas e das receitas incorridas.

Relativamente ao fato de que a escrituração do Livro Diário, referente aos anos-calendário de 93 e 94, não ter sido elaborada dia a dia, como foi alegado pelo atuante, e sim depois de iniciada a fiscalização e dos Termos de Abertura e Encerramento dos mesmos não constar a chancela da Junta Comercial local, compartilho do mesmo entendimento esboçado pela autoridade monocrática nos fundamentos de sua decisão, ou seja, que os fatos em questão não constituem motivo hábil e suficiente para descaracterizar a escrita fiscal e utilizar o instituto do arbitramento.

Ademais, é certo que, restando comprovado, como de fato ficou, que a escrituração e os documentos que a embasaram são fidedignos e contêm os elementos necessários à apuração do lucro real da Contribuinte, o fisco não pode se valer do arbitramento como forma de levantamento fiscal.

De notar-se, por outro lado, que ficou comprovado que a falta da assinatura do Responsável Técnico nos Balanços e nos Livros Obrigatórios decorreu de erro material. E, ainda que não fosse, tal fato, também, não seria suficiente para motivar a utilização do arbitramento, porquanto os Balanços e os Livros em questão estão assinados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.000296/98-81
Acórdão nº : 103-20.548

pelo sócio-responsável, que, em última instância, é o responsável pela escrita (§ 1º art. 211, RIR/94).

Assim, diante de tudo o que dos autos consta e dos fatos aqui alinhados, não vislumbro, no caso, nenhum fato que ensejasse a utilização do recurso extremo do arbitramento no levantamento fiscal em apreço.

Não há, portanto, reparos a fazer na decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2001

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE